DELIBERAÇÃO AC00 - 2546/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10071/2016
PROTOCOLO	: 1680433
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADOS	: MARCELINO PELARIN REGINALDO DIAS MARTINS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA – AUSÊNCIA DO ORDENADOR DE DESPESAS – DEMONSTRATIVOS ASSINADOS PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL – CÓPIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS E ATO DE NOMEAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DEVIDAMENTE PREENCHIDO – AUSÊNCIA DO ENVIO OU JUSTIFICATIVA QUANTO AO BALANÇO FINANCEIRO – CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e incorreção na escrituração das contas públicas, o que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a prestação de contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015** de responsabilidade do Sr. **Marcelino Pelarin** e o Sr. **Reginaldo Dias Martins**, com **aplicação de multa** ao Sr. **Marcelino Pelarin** no **valor de 80 (oitenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, e **multa** ao Sr. **Reginaldo Dias Martins** (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época), no **valor de 80 (oitenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e emitir **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-14578/2018, fls. 120/128), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação,** ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A d.Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 16182/2018 (fls. 129/140), opinando no sentido de que o Tribunal julgue **irregular** a prestação de contas anual de gestão em referência, conforme abaixo:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina: **3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, incisos II, IV e VIII, 59, III, da LO-TCE/MS, face ao exposto nos subitens 2.2.2 e 2.2.6; **3.2)** Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 45, I, da LOTCE/MS, face ao exposto no subitem 2.2.2; **3.3)** Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 10901/2019, fls. 141/146):

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, gestão do Sr. **MARCELINO PELARIN**, Prefeito Municipal, e do Sr. **REGINALDO DIAS MARTINS**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social, e por impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MARCELINO PELARIN**, Prefeito Municipal, e Sr. **REGINALDO DIAS MARTINS**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que

observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1979/2014 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e fixada à despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 64), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 39/42).

No decorrer do exercício financeiro não foram abertos créditos adicionais (fls. 94/95), permanecendo inalterado o orçamento inicial.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 40/42), Financeiro (Anexo 13, fls. 44/45), Patrimonial (Anexo 14, fls. 47/51) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 53), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

A Auditoria, em seu parecer, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, conforme relatado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas,

verificou-se a ausência de alguns documentos, bem como irregularidades quanto à referida Prestação de Contas, e que os gestores foram intimados à época, **porém**, deixaram transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos, conforme certificado à fl. 113. Novamente intimados via Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico os responsáveis deixaram transcorrer o prazo regimental sem manifestação nos autos, tendo sua revelia decretada à fl. 119.

Assim diante da inércia do gestor, saliento que persistem resumidamente as irregularidades abaixo:

- Ausência do ordenador de despesas, tendo em vista que os Demonstrativos encontram-se assinados pelo Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais, entretanto, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (fls. 21/22) está assinado pelo Prefeito Municipal de Cassilândia/MS.

- Ausência do ato de nomeação do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS (FUMPAC);

- Ausência da Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei;

- Ausência da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) conforme disposto no paragrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de Dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional preenchida de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, item 6, subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014. Encaminhar também a cópia da sua publicação.

- Ausência do envio do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), devidamente preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24 a 27. Acarretando desta forma a Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: 1) O resultado apurado neste documento R$ -236.163,90 deveria ser igual à diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro evidenciado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”, que resulta em R$ 41.888,27, conforme regulamentação do MCASP 6ª edição. Dessa forma, entendemos que resta prejudicada a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2015;

- Ausência do envio ou justificativa quanto ao Balanço Financeiro, onde se constatou que houve o pagamento de Restos a Pagar Processados de R$ 8.640,00 (fl. 45), o qual confere com a relação de Restos a Pagar Pagos (fl. 72) encaminhados a esta Corte de Contas. Entretanto, o Balanço Financeiro publicado pelo jurisdicionado (fl. 30) diverge do acostado nos autos; e

- Ausência do envio do Balancete de Verificação do Razão Analítico.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica Comunitária de Cassilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Sr. Marcelino Pelarin (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcelino Pelarin (Ex-Prefeito), no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Reginaldo Dias Martins (Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais - à época), no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, incisos VIII e IX, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruídas com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm